



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 234657-02.2016.8.09.0000  
(201692346571) DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**REQUERIDO** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CORTE ESPECIAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, proposta pelo **Prefeito desta Capital**, Paulo de Siqueira Garcia, contra a **Lei Municipal n° 9.794, de 08 de abril de 2016**, promulgada pela Câmara Municipal de Goiânia.

O requerente, em suma, alega haver vício formal do referido ato legislativo, porquanto seria de sua iniciativa lei que crie vantagens aos servidores públicos municipais, facultando o pagamento de pecúlio quando da aposentadoria do servidor, e não no seu óbito.

Por essa razão, pediu, liminarmente, fossem suspensos os efeitos da aludida lei municipal,



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

já que a verossimilhança da alegação está no vício formal de iniciativa, enquanto o perigo da demora está na possibilidade de que o pecúlio venha a ser pago no momento da implementação das aposentadorias, sem que tenha sido prevista receita para tanto, notadamente porque foi editado o Decreto Legislativo nº 23/2016, que trata da sustação dos efeitos do Decreto nº 1.115/2016, por meio do qual o Executivo local sustou os efeitos da referida lei.

No mérito, pediu fosse declarada a inconstitucionalidade de tal ato legislativo (fls. 02/16).

Juntou os documentos de fls. 17/26 em apoio às suas alegações.

Pelo despacho de fls. 29/31, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara para se manifestar sobre o pedido de liminar, tendo comparecido aos autos para dizer que, não obstante a configuração da fumaça do bom direito, os efeitos da aludida lei já foram suspensos pelo próprio requerente por meio de Decreto de autoria dele, estando pendente de conclusão o Projeto do Decreto Legislativo editado

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

para sustar os efeitos do aludido ato do Executivo e manter em plena vigência tal lei, de modo que não existe o perigo da demora (fls. 34/46).

Pela decisão de fls. 48/50-verso, deferi o pedido de concessão da medida liminarmente, suspendendo os efeitos da lei municipal nº 9.794/2016 até o julgamento da presente ação, determinando o seu processamento.

Uma vez intimada, às fls. 53/55, a Câmara Municipal de Goiânia informou que a iniciativa da referida legislação foi mesmo de Vereador desta Capital, afrontando a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a matéria, razão pela qual não se opõe à declaração de inconstitucionalidade da aludida lei. Juntou os documentos de fls. 56/81.

Em seguida, o Estado de Goiás manifestou-se às fls. 83/85, aduzindo a procedência da presente ação, por vício de iniciativa da referida lei municipal.

Ouvida a respeito, a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça também se manifestou



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

pela procedência do pedido veiculado nesta ação, porquanto a lei municipal em comento apresenta vício formal de iniciativa (fls. 88/93).

**É, em síntese, o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 20 de outubro de 2016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 234657-02.2016.8.09.0000  
(201692346571) DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**REQUERIDO** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CORTE ESPECIAL**

**VOTO**

O Prefeito do Município de Goiânia argui a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 9.794/2016, promulgada pela Câmara Municipal de Goiânia, a qual alterou a Lei Municipal n° 6.330/1985, acrescentando a possibilidade do servidor público municipal desta Capital receber pecúlio quando se aposentar (arts. 1° e 2°, § 2°).

Do exame dos autos, observo ser o caso de julgar procedente a presente ação.

Explico.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia dispõe em seus arts. 89, II, e 135 competir ao Prefeito iniciar processo legislativo para conceder vantagem a servidor público municipal, em razão do aumento da despesa pública municipal, *in verbis*:

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**"Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:**

(...)

**II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;"** (grifei)

**"Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública."** (grifei)

No mesmo sentido, assim estabelecem os arts. 2º; 20, § 1º, II, "b" e 77, I e II, da Constituição do Estado de Goiás:

**"Art. 2º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."** (grifei)

**"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;"** (grifei)

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

“Art. 77 - **Compete privativamente ao Prefeito:**  
I - **exercer a direção superior da administração municipal;**  
II - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**” (grifei)

Em casos semelhantes, esta Corte já vislumbrou vício formal na promulgação de lei por Câmara Municipal que gera aumento de despesa ao erário, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.152, de 22/11/2014, DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

1- **Constitui vício formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária.**

2- **Afronta aos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual.**

3- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA.” (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 106401-75.2015.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/11/2015, DJe 1926 de 09/12/2015) (grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 882, DE 10/05/2012, DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO. CONSTRUÇÃO DE 'VELÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL'. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**Implica em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, em vício formal, a Lei Estadual n. 882, de 10/05/2012, do Município de Padre Bernardo, promulgada pela Câmara Municipal local - cujo projeto é de iniciativa parlamentar -, por gerar aumento de despesa ao Município (construção de obra pública) e interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. Violação dos artigos 2º, caput, e 77, I e V, da Constituição do Estado de Goiás.**

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA." (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 186097-68.2012.8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de 19/01/2015) (grifei)

Assim sendo, não há como não acolher a ação ofertada.

Ante ao exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, **julgo procedente** o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.794/2016, promulgada pela Câmara Municipal de Goiânia, por afronta aos arts. 2º; 20, § 1º, II, "b" e 77, I e II, da Constituição do Estado de Goiás.

É o voto.

Goiânia, 23 de novembro de 2016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR





*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 234657-02.2016.8.09.0000  
(201692346571) DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
**REQUERIDO** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CORTE ESPECIAL**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL NELA INCLUINDO A APOSENTADORIA COMO OUTRO MOMENTO PARA RESGATE DE PECÚLIO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA. AUMENTO DE DESPESA AO ERÁRIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Constitui vício formal, acarretando invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária, ao prever o resgate do pecúlio na aposentadoria.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes da Corte Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **julgar procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé, Carlos Alberto França, Francisco Vildon José Valente, Nicomedes Domingos Borges, Gerson Santana Cintra (convocado - Des. Amaral Wilson de Oliveira), Sandra Regina Teodoro Reis (convocada - Des<sup>a</sup> Elizabeth Maria da Silva), Ney Teles de Paula, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa e Nelma Branco Ferreira Perilo.

Ausentaram-se, ocasionalmente, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e, justificadamente, o Desembargador Walter Carlos Lemes.



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Presente a ilustre Procuradora de  
Justiça Dra. Carmem Lúcia Santana de Freitas.

Presidiu a sessão o Desembargador  
Leobino Valente Chaves.

Goiânia, 23 de novembro de 2016.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR